

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

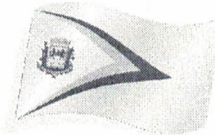
PROCESSO Nº 108/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, em face do julgamento promovido pela Comissão Permanente de Licitações, no qual HABILITOU a empresa recorrente.

Em apertada síntese, a recorrente pleiteia a reconsideração de parte da decisão de habilitação para declarar que a empresa faz jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para prosseguir na próxima fase do presente processo licitatório, sob o fundamento de que o faturamento total da licitante no exercício de 2017 foi de R\$ 3.566.298,26 (Três milhões quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), conforme balanço patrimonial apresentado, ou seja, dentro do limite estabelecido em lei para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

A empresa D CESAR DO NASCIMENTO MATERIAIS ELÉTRICOS – ME, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que a Comissão de Licitações acolheu algumas impugnações, dentre elas, a perca dos benefícios da Lei 123/06 em face da empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, reconhecendo em pronunciamento realizado em 17 de junho de 2019 que a movimentação financeira apresentada no balanço patrimonial da empresa recorrente é superior aos limites estabelecidos em Lei.

Por fim, alega que as decisões tomadas pela administração ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando portanto, a manutenção da decisão para que a empresa recorrente não usufrua dos benefícios da Lei Complementar 123/06, por infringir um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º, já que apresentou movimentação superior aos limites estabelecidos.



É o resumo do necessário.

O recurso é tempestivo, portanto deve ser conhecido, porém no mérito não merece provimento pelos fundamentos que passamos a apresentar.

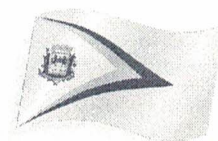
Conforme constou da Ata de Julgamento, esta CPL, após confrontar os documentos apresentados pela recorrente com as impugnações propostas contra ela, entendeu pela improcedência das impugnações, inclusive quanto à insurgência contra movimentação financeira supostamente em limite superior ao estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Com efeito, entendemos que tal fato, por si só, não enseja inabilitação automática da licitante, mas apenas a perda dos benefícios previstos na referida Lei, **se fosse o caso**. Neste ponto, chamamos a atenção para o trecho em negrito, pois ao que parece, sua ausência na Ata de Julgamento pode ter gerado interpretação diversa da real intenção desta Comissão Permanente de Licitações, senão vejamos:

É fato incontroverso que, conforme documento de fls. 440/454 (balanço patrimonial), o faturamento da empresa recorrente não ultrapassa o limite legal para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Consignamos que referido documento foi analisado por todos os licitantes presentes na sessão de abertura dos envelopes e por eles vistados.

Com efeito, o inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/06 dispõe que é considerada Empresa de Pequeno Porte aquela que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Pois bem, após a suspensão do certame, a CPL analisou o balanço patrimonial da recorrente e constatou o faturamento bruto no ano



calendário de 2017 no valor total de R\$ 3.566.298,26 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

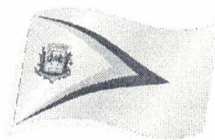
Portanto, apesar da divergência de interpretação da Ata de Julgamento por parte das empresas, esta CPL em momento algum decidiu ou pretendeu decidir sobre aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 à empresa recorrente, mas apenas exarou seu entendimento de que simples movimentação financeira não enseja inabilitação automática de empresa em processo licitatório, mas quando for o caso, apenas a perda dos benefícios da Lei.

Tanto é verdade, fosse o caso da Comissão ter reconhecido em julgamento que a empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP estivesse irregular no enquadramento com EPP, ainda assim não seria caso de inabilitação da recorrente, mas sim o caso de DESCLASSIFICAÇÃO, por apresentação de documento falso, já que consta dos documentos de habilitação “Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P. (fls. 423/424). Foi a intenção desta CPL quando do julgamento.

Por outro lado, reconhecemos que a redação constante da Ata de Julgamento permite interpretação diversa da real intenção do julgamento, como ocorreu no presente caso.

Sem prejuízo do até aqui exposto, também não tem razão a empresa D CESAR DO NASCIMENTO MATERIAIS ELÉTRICOS – ME que insiste na tese de que a “movimentação financeira” da recorrente é superior aos limites estabelecidos em lei, porém não aponta um só elemento técnico-contábil que comprove suas alegações, se atendo a usar a expressão “movimentação financeira”.

Ora, os registros de movimentação financeira constantes de um balanço patrimonial são agrupados em contas contábeis, que por sua vez estão classificados em ativos, passivos, receitas e despesas, sendo que uma, definitivamente não se confunde com a outra.



Logo, simples alegação de suposta movimentação financeira acima do limite legal, pode englobar, por exemplo, os ativos da empresa, que provavelmente serão superiores ao efetivo faturamento ou receita bruta da empresa, pois naquela conta contábil (ativos) estão registrados bens, créditos e direitos que compõem o patrimônio da empresa (Ex: estrutura física, maquinário, etc).

Bem diferente disso é a receita, cuja conta contábil registra todos os valores efetivamente recebidos pela empresa. E é nesta conta que está registrado o faturamento bruto da recorrente, somado aos impostos incidentes no exercício social, que no caso da recorrente foi de R\$ 3.566.298,26 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) no ano calendário de 2017.

Trata-se de conceito básico de contabilidade.

Ademais, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente está acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital junto à Secretaria da Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (fls. 440), o que faz presumir a veracidade das informações ali lançadas.

Por fim, entendemos que eventual fraude ou ilegalidade nas informações prestadas pela recorrente à Receita Federal deveria ter sido objetivamente apontadas pela empresa impugnante, o que não foi feito.

Ante o exposto, a CPL, por unanimidade de seus membros, entende que o recurso deve ser conhecido, pois tempestivo, e no mérito deve ser negado provimento, pois não há decisão a ser modificada ou reconsiderada.

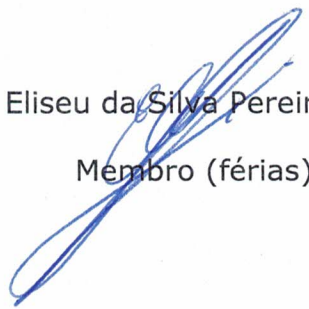
Encaminhe-se os autos à autoridade competente para proferir decisão final.



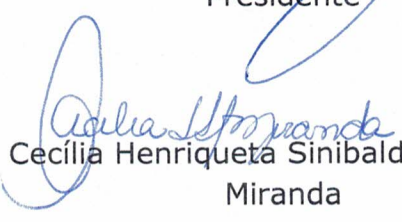
Fernandópolis, 04 de julho de 2019.


Rafael Vieira Menezes

Presidente


Eliseu da Silva Pereira Ne

Membro (férias)


Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho

Miranda

Membro

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho

Membro


Sandreli Dias

Sandreli Dias

Membro

Gerson Januário Júnior

Membro (ausente)